



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL N.º. 002/2024**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 009/2024-GPSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 004/2024- GPSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a denominação e mudança de prédios públicos e dá outras providências.

RELATORES: Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que dispõe sobre a denominação de mudança de prédios públicos e dá outras providências.

1.2. O presente Projeto de Lei ora analisado visa a denominação de prédios públicos antes não nominados, e alteração de outros já denominados.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu que não haveria vícios ou ilegalidades a serem arguidas, opinando pela regular tramitação do processo.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 E 63 do Regimento Interno, em 19 de março de 2024, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 004/2024-GP/SFX, e considerando a vereadora designada para atuar como relatora do citado processo assim se manifesta:

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que dispõe sobre a denominação de mudança de prédios públicos e dá outras providências.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Procuradoria Jurídica

2.2. O presente Projeto de Lei ora analisado visa a denominação de prédios públicos antes não nominados, e alteração de outros já denominados.

2.3. Primeiramente, verifica-se que a proposta legislativa se encontra em estrita conformidade com as disposições constitucionais, notadamente o artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o artigo 23, que lhes atribui a responsabilidade pela proteção das manifestações culturais. Ademais, a iniciativa de lei não contraria qualquer norma de hierarquia superior, respeitando os princípios da legalidade e da autonomia municipal.

2.4. Logo, no aspecto da competência, o Município tem o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, incluindo a isenção fiscal e anistia de débitos desde que devidamente justificados.

2.5. A proposta está em conformidade com as atribuições conferidas ao Poder Legislativo Municipal pela Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, bem como respeita os limites impostos pela Constituição Federal e demais normativas superiores. Não há óbices legais para a denominação e alteração de denominação de prédios públicos, o que torna o projeto apto a ser deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

2.6. Quanto ao mérito, o presente processo visa à denominação dos próprios públicos a administração pública municipal de São Félix do Xingu/PA em especial a:

- a quadra esportiva localizada na Avenida 22 de março, s/n a qua passará a se chamar “GERSON COTTA DE SOUSA”;
- a unidade de educação infantil localizada na Avenida Gardênia, Qd. 2, s/n, Residencial Montenegro, a qual passará a se chamar MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOPES;
- a unidade de educação infantil localizada na Avenida Principal, s/n, Distrito da Ladeira Vermelha, a qual passará a se chamar TEREZA RAMOS DA SILVA.

2.7. De igual modo, pretende ainda a alteração da denominação de outros prédios públicos, a saber:

- A escola de ensino fundamental SANTA ROSA, passará a se chamar ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PORFÍRIO FÉLIX FILHO;

- A escola de ensino fundamental MARECHAL RONDON, passará a se chamar ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL IRMÃO TERESINHA BACK;

- E a escola municipal de educação infantil JARDIM DA INFÂNCIA CELESTE, passará a se chamar MARLI CONDE DE FREITAS.

2.8. No mais, temos que este tipo de denominações tem por características demonstrar o envolvimento e participação da comunidade, promovendo assim um sentido de pertencimento e engajamento cívico.

2.9. De igual forma, a revisão e alteração dos nomes de prédios públicos demonstra que estamos em uma sociedade que evolui e que respeita a diversidade. Alterar nomes que não são mais representativos ou que contradizem os valores contemporâneos da sociedade pode ser uma forma de corrigir injustiças históricas, enaltecendo aqueles que realmente foram importantes para o nosso município.

2.10. O objetivo de prestar homenagens a indivíduos que desempenharam papéis significativos na sociedade vai além do mero reconhecimento de suas contribuições individuais; trata-se de uma prática fundamental para preservar e celebrar os valores e realizações coletivas em comunidade. Através destas homenagens, seja por meio da denominação de prédios públicos, monumentos ou outras formas de reconhecimento, a sociedade não apenas perpetua a memória dessas figuras inspiradoras, mas também promove modelos de comportamento, resiliência e inovação para as gerações presentes e futuras.

2.11. Logo, essa prática fomenta um sentido de continuidade e propósito comum, destacando as trajetórias de pessoas cujas ações, ideias ou liderança tiveram impacto profundo no desenvolvimento social, cultural, científico ou político. Assim, homenagear tais personalidades é também uma maneira de instigar reflexão e inspiração, incentivando cada indivíduo a contribuir positivamente para o bem-estar e progresso coletivos.

2.12. Em resumo, a aprovação desta proposta legislativa reafirma o compromisso de São Félix do Xingu para com os membros de sua sociedade, reconhecendo a importância de suas contribuições em vida.


2.13. Quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um Projeto de Lei.


3. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O referido Projeto de Lei atende aos comandos da constitucionalidade, e está apto a ser aprovado. A matéria ali tratada é de competência suplementar do Município, abrangida pelo órgão legislativo, vez que se trata de interesse local e em momento algum se verifica qualquer usurpação daquelas privativas ao chefe do poder Executivo, pelo contrário, de tamanha relevância social deveria ser sancionado o notável projeto de plano.


Sala das Comissões em 20 de março de 2024.

RELATOR(A): Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PSD).

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei originária do Poder Executivo de nº. 004/2024-CMSFX apresentado.


Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (POD)
Presidente CLJRF


Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PSD)
Relator (a) CLJRF


Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)
Membro CLJRF